



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA
29/06/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 16, 22, 43, 44, 51, 100 e 155 e revogar o Artigo 46 e o § 2º do Artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o código penal.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: ____/____/____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: ____/____/____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: ____/____/____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: ____/____/____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: ____/____/____	

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 168/2009

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 29 de junho de 2009.

Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

08

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Projeto de Lei para alterar o Código Penal .

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 01/01/09


Zoilda da Paz

Art 1º. Acrescenta-se o artigo 1º-A ao artigo 1º do CP

CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 1º-A. É considerada infração de natureza penal toda conduta juridicamente relevante definida como tal pela Lei, devendo ser o ato jurídico, antijurídico e culpável.

Art. 2º. O art. 16 passa a ter o seguinte nome jûris

Arrependimento posterior e **Reparação do dano** (AC)

Art. 16....

Art. 3º. O art. 22 passa a ter a seguinte redação

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação *moral* irresistível ou em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, *seja público ou privado*, só é punível o autor da coação ou da ordem. (NR).

Art. 4º. O art. 43 é acrescido das seguintes penas:

Art. 43 . As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária, *preferencialmente para a vítima ou seus familiares*.

.....

VII – advertência, para contravenções penais.

VIII – prisão domiciliar, desde que haja sistema de vigilância eletrônica.

IX - reparação do dano.

X – semi-detenção, no qual fica recolhido apenas da noite de sexta-feira à segunda-feira pela manhã, em celas separadas dos demais.

XI - publicação da sentença, transação penal ou denúncia em mídia de grande circulação, às expensas do infrator.

XII – Perda do cargo, função pública, emprego ou mandato, se o crime doloso foi cometido em razão do exercício do múnus público.

XIII – deserção, caso o crime seja doloso e contra ascendente.

XIV - perda do poder familiar

XV – impedimento por dez anos de contratar, licitar, ou assumir cargos, empregos ou função pública, mesmo que por concurso, bem como obter subsídios, empréstimos, subvenções e doações.

Parágrafo único: As penas no regime aberto poderão ser convertidas em medidas alternativas, usando o tempo restante como parâmetro para a conversão, desde que o réu não seja reincidente e o crime não seja hediondo, nem cometido com grave violência física ou grave ameaça e tenha reparado o dano.

Art. 5º. Revoga-se o caput do art. 46 do CP

Art. 6º. Revoga-se o art. 60, §2º, do CP.

Art. 7º. Acrescenta-se os §§6º, 7º e 8º ao art. 44 do CP

Art. 44.

§6º. No caso de prisão, verificando a possibilidade eventual de pena alternativa à prisão, o autor do suposto fato será imediatamente colocado em liberdade pelo Delegado, Promotor ou Juiz, sendo responsável a primeira autoridade que tomar ciência da prisão, devendo o conduzido ser identificado e apresentar documentação, bem comprovar residência, devendo comparecer para ser ouvido em data previamente agendada.

§7º. A União e Estados, com apoio dos Municípios, ONGs e outros setores, implantarão Centros de Acompanhamento das Penas Alternativas, inclusive mantendo dados estatísticos.

§8º. As penas restritivas de direito e a pena de multa devem ser proporcionais às penas previstas no tipo penal.

Art. 8º. Acrescentam-se os §§ 5º e 6º ao art. 100 do CP

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100.

.....

§5º. O Ministério Público verificando que o fato não tem relevância jurídica penal em delitos cometidos sem violência física ou grave ameaça, ou estando evidentemente diante de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou de perdão judicial poderá promover fundamentadamente o arquivamento do caso e comunicar ao Conselho Superior, o qual poderá discordar e nomear outro Membro para atuar no caso.

§6º. Em crimes de furto de objetos no valor de até um salário mínimo deverá haver representação da vítima para iniciar o processo criminal.

Art. 9º. O crime previsto no art . 155, caput, do CP, furto simples, passa a ter pena de detenção em vez de reclusão.

Art. 10. Acrescenta o parágrafo único ao art. 51

Art. 51

Parágrafo único: A execução da pena de multa correrá na Vara Criminal, cabendo ao Ministério Público a legitimidade ativa. (AC)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições citadas acima.

JUSTIFICATIVA

No tocante ao artigo 1º faz-se importante que haja no Código Penal uma definição do que seria crime, pois atualmente inexistente, sendo que o conceito propõe o conceito focado no “ato” e na relevância da conduta definida pelo legislativo.

Já no art. 16 propõe um maior destaque para a reparação do dano, a qual está implícita no artigo, mas não consta expressamente do nome jurídico, logo vem sendo pouco utilizada, apesar de ser um excelente instrumento para reduzir a pena.

Em relação ao artigo 22 acrescente a palavra “moral”, pois a coação física exclui a própria conduta e não a culpabilidade, e isso já é pacífico na doutrina. Quanto aos termos “público e privado” é para abranger também a iniciativa privada, pois existem até exércitos privados como nos Estados Unidos e empresas de segurança no Brasil, logo de hierarquia clara e determinada.

Quanto ao art. 43 propõe-se a ampliação das modalidades de penas alternativas, pois é uma tendência mundial. Sendo que no Brasil tem prevalecido as penas de prestação de serviço e prestação pecuniária. No entanto, as cinco novas modalidades de pena alternativa permitiriam uma maior amplitude de cumprimento. O parágrafo único acrescido permite que os réus em regime aberto também sejam beneficiados pela conversão em pena alternativa, sendo que tem uma amplitude maior do que a prevista na LEP e a colocação na parte geral do CP daria maior visibilidade ao instituto.

A revogação do caput do art. 46 atenderia às recorrentes críticas da doutrina ao fato de se ter excluído da prestação de serviço as penas inferiores a seis meses, o que acaba prejudicando o réu.

Já a revogação do art. 60, §2º, decorre do fato de que não é utilizada e a pena restritiva de direitos é mais educativa do que a de multa, a qual é dificultada principalmente para réus pobres.

O art. 44 do CP seria acrescido de duas novidades, sendo que a primeira consistiria em uma espécie de liberdade provisória quando o delito comportasse pena alternativa, sendo que atualmente tem sido comum que pessoas fiquem presas provisoriamente para

crimes que comportam pena alternativa quando condenados. Estima-se que haverá uma redução em 20% das prisões provisórias com essa medida. A outra inovação é a criação de Centros de Acompanhamento das Penas, pois atualmente a grande dificuldade é a fiscalização das penas alternativas. Apesar disso em 2008 as penas alternativas foram aplicadas a 400 mil reeducandos e existem apenas 390 mil presos, ou seja, a tendência das medidas alternativas é o crescimento. Logo, importante a participação dos municípios e ONGs, pois muitos reeducandos residem em cidades que não sede de Comarca e com esta parceria poderiam atuar nos seus bairros ou nas suas próprias cidades.

E ainda, sugere-se alteração no art. 100 permitindo ao Ministério Público arquivar em casos de menor importância, pois atualmente prevalece na lei (e não na Constituição Federal) o princípio da indisponibilidade da ação penal. Logo, é necessário processar por fatos insignificantes. A alteração proposta também prevê a forma de controle, pois exige fundamentação e comunicação ao Conselho Superior.

Prevê também a necessidade de representação da vítima em casos de furto de pequeno valor, sendo que a ação penal continua pública, mas condicionada.

Altera-se ainda o regime de prisão do crime de furto simples de reclusão para detenção, o que possibilita que a fiança seja arbitrada pelo Delegado, pois crime de pena de reclusão depende de fiança judicial, a qual demora de 10 a 30 dias.

Por fim, fixa-se a competência da Vara Criminal para a execução das multas penais, pois tem havido dúvidas sobre a atribuição, mas a natureza penal da multa não pode ser revogada. O fato de usar elementos da execução fiscal, não pode deixar de ser penal, afinal até mesmo o critério para anistia é outro, em se tratando de crimes.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - perda de bens e valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - interdição temporária de direitos; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

VI - limitação de fim de semana. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 5º Sobrevida a condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA CLP

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

Modo de conversão.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

Revogação da conversão

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois contos a doze contos de réis, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

LEGISLAÇÃO CITADA, ALEXADA PELA CLP

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)